



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13746.720381/2018-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.508 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** MSH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”):

Trata-se de exclusão do regime do Simples Nacional consubstanciada no Ato Declaratório Executivo DRF/NIU N° 3396813, de 31 de agosto de 2018 (fl. 26). O motivo para a exclusão foi a existência de débitos perante a RFB e a PGFN (inscritos em dívida ativa), conforme a seguir:

#### Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
03/2018	21.369,31	04/2018	23.549,95	-	-	-	-	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

#### DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

##### Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
70711007885	9.730,09	70611032586	8.882,32	70211018562	9.054,72
70611032587	49.946,65	70713003967	71.015,92	70613013059	125.937,64
70213005108	162.495,88	70213005109	3.554,77	70313000210	852.748,00
70613013060	300.560,30	-	-	-	-

\* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

2. A Interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 2-3. Dispôs que todos os débitos estariam "quitados". Mas em relação àqueles inscritos em dívida ativa, eles teriam sido parcelados no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Aduziu que realizou os seguintes pagamentos pelo código 5190:

- a) 31/08/2017 – Código 5190 – PERT – R\$ 31.990,61
- b) 29/09/2017 – Código 5190 – PERT – R\$ 32.310,52
- c) 31/10/2017 – Código 5190 – PERT – R\$ 32.515,26
- d) 30/11/2017 – Código 5190 – PERT – R\$ 32.720,00
- e) 28/12/2017 – Código 5190 – PERT – R\$ 32.902,34

3. Considerando-se a alegação de pagamento, o processo foi previamente encaminhado para eventual revisão de ofício do ato de exclusão, o que não foi feito, conforme despacho de fl.98. Por ele, a unidade preparadora informou que os parcelamentos foram rescindidos em 22 de março de 2018, sem falar que em 2019, ano seguinte ao da exclusão, a Interessada tentou ingressar novamente ao regime do Simples, o que restou indeferido pela existência dos débitos inscritos em dívida ativa:

Em consulta aos extratos dos débitos no sistema da PGFN, às fls. 31 a 87, é possível verificar que todas as inscrições em DAU, motivadoras da exclusão da empresa do Simples Nacional, tiveram rescindido o parcelamento da Lei 12.996/2014 em 22/03/2018.

Verifica-se também que, em 30/01/2019, foi cadastrado novo pedido de parcelamento no SISPAR para as referidas inscrições, que foi indeferido eletronicamente pelo sistema em 27/02/2019.

Em consulta ao sistema da RFB, às fls. 88 e 89, constatou-se que não há registro de solicitação do PERT na PGFN. Consta apenas pedido do PERT na RFB, cuja opção foi cancelada por decisão administrativa.

Em consulta ao processo de revisão da consolidação do parcelamento SISPAR (12766.000022/2018-34), às fls. 90 e 91, verifica-se que não houve pedido de adesão ao PERT dos débitos existentes no âmbito da PGFN dentro do prazo estabelecido em lei, sendo indeferido seu pedido.

Cabe ressaltar que, independente do presente feito, em 23/01/2019 o interessado solicitou nova opção pelo Simples Nacional, sendo indeferida pelo sistema, e tendo

como motivação as mesmas inscrições em DAU que motivaram a exclusão em análise, além do Debcad n.º 126010617, às fls. 92 e 93. Em consulta ao sistema previdenciário da PGFN, à fl. 96, verifica-se que o referido Debcad encontra-se inscrito em DAU e com ajuizamento na primeira instância.

Em sessão de 05/12/2019, a DRJ/FNS julgou improcedente a defesa do contribuinte, tendo em vista a ausência de regularização dos débitos por parte do contribuinte. Segundo consta do acórdão recorrido (fls. 103 do *e-processo*):

4. Conforme visto, a unidade preparadora realizou cuidadosa análise do processo para eventual revisão de ofício. Restou claro que o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa foi rescindido em março de 2018, ou seja, três meses antes do ADE em litígio. Isso sem falar que o débito continuou em aberto, tanto que foi impeditivo do ingresso da Interessada no regime simplificado no ano subsequente (2019), conforme cópia do termo de indeferimento de fl. 92:

Estabelecimento CNPJ: 30.951.930/01-40  
- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

**Débitos Fiscais**

- 1) Débito - Código da receita - 0910  
Nome do tributo : PIS  
Número do processo : 10735505007201113  
Número da inscrição : 707110376653  
Data da inscrição : 28/12/2011
- 2) Débito - Código da receita - 1004  
Nome do tributo : CONTRIBUICAO SOCIAL  
Número do processo : 10735505008201108  
Número da inscrição : 7061103256820  
Data da inscrição : 28/12/2011
- 3) Débito - Código da receita : 3051  
Nome do tributo : IRPJ  
Número do processo : 10735505036201111  
Número da inscrição : 702110186492  
Data da inscrição : 28/12/2011
- 4) Débito - Código da receita - 4493  
Nome do tributo : COFINS  
Número do processo : 10735505211201101  
Número da inscrição : 7061103256701  
Data da inscrição : 28/12/2011
- 5) Débito - Código da receita - 0910  
Nome do tributo : PIS  
Número do processo : 10735505373201394  
Número da inscrição : 707130396772  
Data da inscrição : 05/11/2013
- 6) Débito - Código da receita - 1004  
Nome do tributo : CONTRIBUICAO SOCIAL  
Número do processo : 10735505374201317  
Número da inscrição : 7061301306551  
Data da inscrição : 05/11/2013
- 7) Débito - Código da receita - 3051  
Nome do tributo : IRPJ  
Número do processo : 10735505379201303  
Número da inscrição : 7021302510603  
Data da inscrição : 05/11/2013
- 8) Débito - Código da receita - 3500  
Nome do tributo : IRPJ/APORTE  
Número do processo : 10735505379201309  
Número da inscrição : 7021302510694  
Data da inscrição : 05/11/2013
- 9) Débito - Código da receita - 3578  
Nome do tributo : IPI  
Número do processo : 10735505377201342  
Número da inscrição : 701303021001  
Data da inscrição : 05/11/2013
- 10) Débito - Código da receita - 4493  
Nome do tributo : COFINS  
Número do processo : 10735505379201397  
Número da inscrição : 7061301306095  
Data da inscrição : 05/11/2013

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera toda a sua defesa apresentada no sentido de que teria parcelado todas as suas dívidas fiscais, dentre as quais estariam incluídas aquelas mencionadas pelo relatório constante do ADE de exclusão. Afirma que os débitos foram incluídos no PERT e que a própria Unidade de Origem chegou a propor uma revisão de ofício do ato de exclusão, o que não teria sido feito, motivo pelo qual solicita que os autos sejam baixados em diligência para realização desta revisão.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.508 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13746.720381/2018-11

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 03/01/2020 (fls. 107 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 23/01/2020 (fls. 112 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

O cerne da presente discussão não demanda maiores complexidades. Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional. Em síntese, o contribuinte afirmou que teria parcelado os seus débitos no âmbito do PERT, apresentando os seguintes comprovantes de arrecadação:

- a) 31/08/2017 – Código 5190 – PERT – R\$ 31.990,61
- b) 29/09/2017 – Código 5190 – PERT – R\$ 32.310,52
- c) 31/10/2017 – Código 5190 – PERT – R\$ 32.515,26
- d) 30/11/2017 – Código 5190 – PERT – R\$ 32.720,00
- e) 28/12/2017 – Código 5190 – PERT – R\$ 32.902,34

Em que pese o contribuinte afirmar em defesa que o ADE deveria ter passado por uma revisão de ofício, o que, aliás, teria sido recomendado pela Autoridade Julgadora, não reputados tal procedimento como necessário.

Em verdade, a referida exclusão foi devidamente analisada pela Unidade de Origem a qual identificou inequivocamente que o parcelamento acima mencionado pelo contribuinte não abrange os débitos que deram causa ao ADE.

Veja-se mais uma vez o que fora identificado (fls. 98 do *e-processo*):

Em consulta aos extratos dos débitos no sistema da PGFN, às fls. 31 a 87, é possível verificar que todas as inscrições em DAU, motivadoras da exclusão da empresa do Simples Nacional, tiveram rescindido o parcelamento da Lei 12.996/2014 em 22/03/2018. Verifica-se também que, em 30/01/2019, foi cadastrado novo pedido de parcelamento no SISPAR para as referidas inscrições, que foi indeferido eletronicamente pelo sistema em 27/02/2019.

Em consulta ao sistema da RFB, às fls. 88 e 89, constatou-se que não há registro de solicitação do PERT na PGFN. Consta apenas pedido do PERT na RFB, cuja opção foi cancelada por decisão administrativa.

Em consulta ao processo de revisão da consolidação do parcelamento SISPAR (12766.000022/2018-34), às fls. 90 e 91, verifica-se que não houve pedido de adesão ao PERT dos débitos existentes no âmbito da PGFN dentro do prazo estabelecido em lei, sendo indeferido seu pedido.

Cabe ressaltar que, independente do presente feito, em 23/01/2019 o interessado solicitou nova opção pelo Simples Nacional, sendo indeferida pelo sistema, e tendo como motivação as mesmas inscrições em DAU que motivaram a exclusão em análise, além do Debcad n.º 126010617, às fls. 92 e 93. Em consulta ao sistema previdenciário da PGFN, à fl. 96, verifica-se que o referido Debcad encontra-se inscrito em DAU e com ajuizamento na primeira instância

Assim, apenas reiterando o que já fora consignado pela DRJ/FNS (fls. 103 do *e-processo*), *a unidade preparadora realizou cuidadosa análise do processo para eventual revisão de ofício. Restou claro que o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa foi rescindido em março de 2018, ou seja, três meses antes do ADE em litígio. Isso sem falar que o débito continuou em aberto, tanto que foi impeditivo do ingresso da Interessada no regime simplificado no ano subseqüente (2019).*

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo

Jose

Luz

de

Macedo